



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2022040442

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-438/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.834

Data: 16 de dezembro de 2022

Interessado: Engenheiro de Produção Maiquel Frederico Braun

Assunto: Interrupção de Registro

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório da Inspeção de Erechim - Rua Eng. Firmino Girardello, 131 – José Bonifácio - Erechim (RS), considerando o processo em epígrafe que trata de pedido de interrupção de registro da Engenheira Química ALINE SCHNEIDER no Crea-RS, "por não estar trabalhando na área". Após diligência a profissional esclareceu acerca das atividades que exerce: 1- Atualmente, atividades de consultoria e treinamentos em Gestão da Qualidade e ISO 9001. 2- Não é necessária utilização do grau de engenheiro para tal atividade. Utiliza-se formações em Gestão da Qualidade e Auditor Líder reconhecido por órgãos acreditadores como RAC, IRCA. 3- Atividade não é inerente à engenharia. **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei nº 6.839/80, que determina a obrigatoriedade de registro de empresa e profissional nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando a Lei nº 5.194/66 em seu art. 6º, alínea "a" Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando a letra "f", parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dando ao CONFEA a atribuição de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Considerando a Resolução do CONFEA nº 218, art. 17, referente às atividades profissionais dos engenheiros químicos, e que à luz de seu art. 1º, caracteriza sua atividade laboral como atividade de Engenharia, devendo, desta forma, possuir o devido registro no CREA. Considerando a Resolução 1007/03: Art. 30 - "A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e Considerando a declaração da profissional informando que "Atualmente, exerço atividades de consultoria e treinamentos em Gestão da Qualidade e ISO 9001. Não sendo necessária utilização do grau de engenheiro para tal atividade. Utiliza-se formações em Gestão da Qualidade e Auditor Líder reconhecido por órgãos acreditadores como RAC, IRCA " e considerando ainda pesquisa em sites de domínio público, onde consta o exercício das seguintes atividades: ° Consultoria de

implantação de sistema de gestão base ISO 9001:2015 ° Consultoria de mapeamento e melhoria de processos ° Consultoria de implantação do programa 5S ° Consultoria de implantação de BPF na cadeia da indústria de embalagens ° Treinamentos, Workshops e Palestras ° Auditorias Considerando que o exercício das atividades citadas, pela profissional e pela mídia, somente serão factíveis se a profissional tiver profundo conhecimento do produto e suas possibilidades de derivações como forma de atendimento ao mercado, sendo esses conteúdos integrantes da grade curricular da engenharia química e áreas afins. Considerando o recurso interposto pela interessada (doc 1202221), constata-se que, ser a atividade básica da profissional pertinente à Engenharia, restando necessária a manutenção de seu registro no CREA/RS, consoante Lei nº 6.839/80 e Lei nº 5.194/66. **DECIDIU**, por maioria, aprovar e Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro **RENE REINALDO EMMEL JUNIOR** nos seguintes termos: "Assim, por todo o exposto, entende-se ser a atividade básica da profissional pertinente à Engenharia, restando necessária a manutenção de seu registro no CREA/RS, consoante Lei nº 6.839/80 e Lei nº 5.194/66". **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alexandre Zillmer, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Henriques Uriartt, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Cynthia Vieira Bonatto, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Edgar Bortolini, Edgar Bisognin Cantarelli, Eduardo de Britto Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da Silva, Elemar Porsche, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Hilário Pires, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mário, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Antônio Ratkewiski de Oliveira, Luiz Carlos Karnikoswski de Oliveira, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Machado, Marino José Greco, Matheus stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Pedro Ivan de Oliveira, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Júnior, Robert da Silva Trindade, Rodrigo Sanchotene Thoma, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Vinicius Leônidas Curcio e Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alberto Stochero, André Santana Stolaruck, Antônio Sergio do Amaral, Claudio Akila Otani, Diogo Adriano Barbosa, Elisabeth Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Hilário Thevenet Filho, João Luís de Oliveira Collares, Leonardo Gonçalves Cera, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Nelson Agostinho Burille, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Regis Sivori Silva dos Santos, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 26/01/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 26/01/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1410324** e o código CRC **CE796B42**.